

# **A POLÍTICA FISCAL COMO INSTRUMENTO DE INCENTIVO DO PIB VERDE**

**Kelley Janine Ferreira de Oliveira<sup>1</sup>**

## **INTRODUÇÃO**

Muito já se discutiu envolvendo a redução do consumo, a mudança de valores, a busca de uma conscientização e na educação ambiental. Medidas e ações foram sugeridas à sociedade, às empresas e ao indivíduo, mas pouco se avançou em incluir a degradação ambiental como um medidor do avanço social e econômico de uma sociedade, de um Estado.

A partir dessa percepção, conclui-se a urgência com que a comunidade interna e internacional precisa evoluir com rapidez sobre a preservação do Meio ambiente e a efetivação de políticas públicas que assegurem essa mudança.

Nesse cenário, é necessário que os Estados desenvolvam políticas públicas que coloquem a questão ambiental como prioridade. A criação, a implementação e a avaliação dessas políticas públicas são essenciais para a concretização da sustentabilidade no Estado brasileiro.

A tributação pode ser um instrumento econômico eficaz na implantação de políticas fiscais que visem a redução da degradação e o cumprimento de metas ambientais, para tanto há a necessidade da participação e o reconhecimento da sociedade sobre a importância da preservação ambiental.

Busca-se com o presente artigo discutir a política fiscal como instrumento de incentivo a atividades sustentáveis, analisando como esse mecanismo pode contribuir para a redução da degradação ambiental.

Com o PIB verde aliado à tributação, tem-se a possibilidade de criação de métodos de avaliação das atividades empresariais e como essas

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Ciências Jurídicas pela UNIVALI. Mestre em Ciências Políticas pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. MBA em Gestão empresarial pela FGV. Advogada e Docente da U:VERSE.. E- mail: kellejoliveira.adv@gmail.com

atividades podem impactar na economia da nação, a partir de uma atuação mais compromissada com a preservação ambiental e a sustentabilidade.

Outrossim, busca-se destacar a importância da Lei nº 13.493/2017, que instituiu o PIB Verde, como indicador de sustentabilidade, podendo ser utilizado como parâmetro de avaliação do avanço econômico de um país. Podendo, ainda, ser compreendido como meio de integração das variáveis ambientais ao crescimento econômico dos Estados, o que ressalta a construção de um novo modelo social e econômico compromissado com a dignidade da pessoa humana e com o Meio Ambiente.

## **1. A IMPORTÂNCIA DAS ATIVIDADES SUSTENTÁVEIS PARA A REDUÇÃO DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL**

Os recursos naturais são esgotáveis e não reconhecer e, tampouco, não atuar com consciência ecológica buscando medidas e ações a reduzir a degradação ambiental é caminhar para a extinção da raça humana e a destruição do Planeta.

Freitas, em sua obra "Sustentabilidade: Direito ao Futuro" (2019), destaca a urgência em se buscar medidas para reduzir a degradação ambiental, enquanto ainda se tem tempo de fazê-lo, posto que negligenciar a necessidade de se conciliar a economia, com a tecnologia e a sustentabilidade ocasionará a extinção da vida humana.

Para a aplicação da sustentabilidade e o reconhecimento da sua importância no âmbito econômico é necessário compreender o seu conceito e a relevância da atuação Estatal na construção desse caminho. Segundo Freitas (2019), a formatação do conceito de sustentabilidade vem sofrendo mudanças e adequações às necessidades do homem. Para ele, a sustentabilidade deve observar alguns critérios, características, devendo inserir todos os seres, inclusive os da futura geração.

A sustentabilidade deve adjetivar, condicionar e infundir características ao desenvolvimento, com a inclusão política e socialmente, ou seja, que incorpore a Justiça ambiental, em sentido lato. Ainda segundo Freitas (2019), deverá inserir no conceito de sustentabilidade a multidimensionalidade do bem-estar como diretriz de descarbonização

ecossistêmica<sup>2</sup>. Freitas (2019) conceitua a sustentabilidade da seguinte forma:

É o princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.<sup>3</sup>

Discutir a sustentabilidade sem a mudança de valores, sem reconhecer o direito de um ambiente sadio e equilibrado às futuras gerações e sem destacar como um compromisso da coletividade como um todo, é não entender a sua importância e a sua imprescindível e urgente aplicação no âmbito privado e especialmente no âmbito público. Assim, todos os indivíduos, na sua proporção, têm compromisso com a questão ambiental, sob pena de contribuir para o colapso ambiental. Apesar do compromisso ser de todos os agentes, destaca-se a atuação do Poder Público para a aplicabilidade desse conceito de sustentabilidade é essencial. Considerando que se vive num sistema capitalista, caracterizado por Bauman (2010) como parasitário, como todo parasita, o mesmo prospera por um tempo limitado, sendo exigido do seu hospedeiro o fornecimento de alimento para a sua prosperidade e sobrevivência. In casu, o Meio Ambiente é o hospedeiro desse sistema que insiste em não se preocupar com as condições da sua fonte, do seu alimento. Até que ocorra o seu esgotamento e, por consequência, a morte do parasita<sup>4</sup>. Os danos ocasionados durante anos ao meio ambiente têm se agravado, e poucas foram as medidas adotadas para restaurar o meio ambiente devastado ou reduzir a degradação ambiental.

A comunidade internacional vem consumindo todas as áreas habitáveis e naturais do Planeta a ponto de esgotá-la. As limitações apresentadas pelo modelo que destaca o crescimento pelo crescimento

---

<sup>2</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 4. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 53 e 54

<sup>3</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 4. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 54

<sup>4</sup> BAUMAN, Zygmunt, **Capitalismo parasitário e outros temas contemporâneos**. Rio de Janeiro: Horge Zahar, 2010, p. 9

violam preceitos simples de sobrevivência, comprometendo a todos, não se limitando a espaços territoriais, por isso tal temática e discussão deve ser compreendida como um dever fundamental, bem-estar intergeracional e transnacional. Cruz (2019), pontua e alerta sobre os objetivos do projeto do futuro, relacionados a vida e ao meio ambiente, sendo o princípio da sustentabilidade uma resposta a fratura da razão modernizadora<sup>5</sup>.

Souza (2012) em seu artigo intitulado "20 anos de sustentabilidade: reflexões sobre avanços e desafios", destaca a importância de se buscar medidas alternativas para reduzir a degradação ambiental:

Faz-se necessário um desenvolvimento sustentável que controle a utilização inconsequente dos recursos naturais não renováveis, utilizando-se dos avanços científicos e tecnológicos para substituí-los, criando outras formas de energia e minimizando a contaminação. É possível um desenvolvimento sustentável sem comprometimento do entorno ambiental.<sup>6</sup>

A sustentabilidade não pode ser restrita ou se limitar às ações isoladas das nações, mas deve ser compreendida como uma ação conjunta, com uma perspectiva global, envolvendo com equidade toda a coletividade e considerando os diversos ambientes.

Apesar das tendências serem insustentáveis, muitos estudos e discussões têm se apresentado no âmbito internacional como forma de se buscar medidas alternativas para a preservação do meio ambiente. Tais objetivos e ideias foram consagrados, por exemplo, no Relatório de Brundtland, denominado "Futuro Comum", estabelecido pela "Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas". Também foi discutido na ECO Rio- 92 e em diversas Conferências Internacionais.

Em consonância com muitos objetivos destacados em Conferência internacionais, tem-se a Agenda 2030, que em 2015, estabeleceu um

---

<sup>5</sup> CRUZ, Paulo Márcio A sustentabilidade e o patrimônio cultural como elementos ambiental, social e econômico.. in Sustentabilidade e meio ambiente : relação multidimensional / Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza (organizadora). – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 11

<sup>6</sup> SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. **20 anos de sustentabilidade**: reflexões sobre avanços e desafios. Revista da Unifebe (Online) 2012; 11 (dez):239-252. ISSN 2177-742X, p. 246

conjunto de objetivos do desenvolvimento sustentável e metas estabelecidas pelos estados membros da Organização das Nações Unidas- ONU. A Agenda 2030 é reconhecida como a agenda da sustentabilidade multidimensional e tem relevante papel na discussão acerca da sustentabilidade.

Com o avanço na discussão e na criação de teorias que aliam a sustentabilidade ao desenvolvimento econômico é que muitas soluções têm sido apresentadas, pautadas no equilíbrio entre desenvolvimento social, crescimento econômico e a utilização dos recursos naturais de forma sustentável, em prol do interesse comum.

Ademais, o processo econômico tem sido compreendido como uma das etapas do crescimento, havendo uma interligação do direito ao desenvolvimento com o direito ambiental e tributário. Sendo o direito ao desenvolvimento compatível com os preceitos constitucionais, em destaque os que asseguram a preservação ambiental.

A partir dessa concepção alguns Estados em parceria com sociedades empresariais estão buscando medidas alternativas para reduzir a degradação ambiental, como meio de resguardar a sobrevivência humana. Outros, por sua vez, estão criando políticas públicas a permitir a efetividade da sustentabilidade, com a atuação cooperada entre o Poder Público e as empresas.

O fato é que a atuação do Estado aliada à ação das empresas pode reduzir a degradação ambiental. Segundo Souza (2016), vem sendo reconhecido perante as empresas a importância da sustentabilidade como meio de resguardar um ambiente seguro e equilibrado, mas também o meio de assegurar a continuidade do seu negócio.

Diante disso, estão buscando práticas que visem reduzir a negatividade de suas ações em prol das medidas mais sustentáveis. Tal prática poderá ocasionar, em grande proporção, mudanças necessárias para a melhoria da qualidade de vida, das condições sociais das populações mais fragilizadas e vítimas diretamente atingida pelo colapso ambiental e, por conseguinte, para a coletividade global.

O conceito de sustentabilidade corporativa induz a um novo modelo de gestão de negócios que leva em conta, no processo de tomada de decisão, além da dimensão econômico-financeira, as dimensões ambiental e social<sup>27</sup>. Sabe-se que as atividades produtivas geram externalidades sendo positiva ou negativa. Como externalidades positivas o próprio desenvolvimento econômico-social de uma região quando há uma instalação de uma indústria, que conseqüentemente trará melhoria de emprego a região. Ao contrário, são exemplos de externalidades negativas a poluição do ar, aumento de ruído, ou ainda, o crescimento desordenado de determinado local em função de uma interferência não planejada por parte de uma atividade produtiva.

Apesar de ser reconhecida a importância das empresas para a preservação e redução na degradação ambiental, muito precisa ser compreendido pela sociedade global. Que o meio ambiente é um patrimônio comum da humanidade e que, portanto, precisa ser preservado. Que o sistema capitalista que privilegia o ter, o crescimento sem observar os limites da natureza está entrando em colapso e que a atuação de todos, inclusive, indivíduo, empresas transnacionais, governamentais e Estados tem real compromisso na busca de soluções mais sustentáveis.

Traduz-se a preservação ambiental como um compromisso de todos. Frise-se que as empresas transnacionais, que são aquelas que possuem matriz em um Estado e atuação operacional e comercial em diversos países da comunidade internacional, por terem grande poder de destruição e por ter elevada capacidade de consumo dos bens naturais, podem contribuir ativamente na redução do impacto negativo ao meio ambiente. Para tanto é necessário internalização do que o conceito de sustentabilidade corporativa.

Souza pontua que a sustentabilidade corporativa, quando organizada e planejada pode interferir no modo de fazer negócios e influenciar comportamentos sociais. O que bem direcionada e coerente com a governança ambiental pode ser um avanço global na busca de maior efetividade nas ações que atuam na defesa da proteção ambiental. Além disso as empresas transacionais impactam diretamente a qualidade de vidas das pessoas e pode ditar tendências. Sendo assim, estas podem inclusive ser

vetor de propagação da ética e na promoção da sustentabilidade. Souza (2016) também assevera:

Neste sentido, a sustentabilidade corporativa pode contribuir, considerando à forma de se fazer negócios, bem como ao tipo de negócios que uma empresa pretende desenvolver, abrangendo processos produtivos, relacionamento com partes interessadas, prestação de contas e compromissos públicos e requer disposição para a quebra de paradigmas<sup>29</sup>. Diz respeito a uma agenda vinculada ao compromisso com as gerações futuras, por entender que a estas deve ser disponibilizado o mesmo estoque de recursos naturais e de teias sociais ao qual se tem acesso hoje.

Uma ação em conjunto com a coletividade, envolvendo as empresas transacionais, os Estados, o indivíduo e a sociedade global podem contribuir, em cooperação, pela redução dos impactos negativos ao Meio Ambiente.

O Estado como principal sujeito, possui importante papel e atuação nessa sistemática de preservação do meio ambiente, podendo através de políticas públicas desenvolver mecanismos e instrumentos a possibilitar as práticas sustentáveis.

A criação de políticas públicas eficientes a fim de incentivar a implantação e permanência de negócios sustentáveis, a reestruturação empresarial com a inclusão de práticas ecológicas, entre outras, podem ser ações que trarão o Estado para a condição de protagonista na seara ambiental, sem esquecer que para que isso seja efetivado requer uma dimensão ética que reconheça o meio ambiente como integrante da dignidade da pessoa humana.

## **2. PIB VERDE**

A sociedade global capitalista que durante todo o seu trajeto vem degradando o Meio Ambiente, destacando a prevalência do ter em detrimento ao ser, nos últimos anos buscou medidas alternativas que visam reduzir a degradação ambiental e efetivar o desenvolvimento sustentável.

A destoante ideia de que o progresso caminhava em lado oposto a preservação do Meio ambiente tem se apresentado como um paradigma que precisa ser revisto pela sociedade contemporânea, que inclusive sofre os

impactos do descaso e dos erros de outrora. Reavaliar o conceito de progresso e de desenvolvimento passou a ser uma necessidade urgente e iminente.

A partir da necessidade da quebra de paradigmas, por exemplo, de que o desenvolvimento somente se fortalece com a degradação ambiental, é que muito tem se discutido acerca da importância de se defender a preservação ambiental e humana.

O Produto Interno Bruto (PIB) apresenta indicadores capazes de medir e avaliar o progresso das nações. No entanto, os indicadores que antes eram destaques desde a década de 1930 sofreram mudanças, assim como também foram alterados o conceito relativo a progresso, sendo incluídos indicadores como qualidade de vida.

A qualidade de vida do homem moderno está diretamente relacionada ao bem estar do homem e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, não se desvinculando daquele.

Outrossim, foi evidenciado que o PIB global depende da biodiversidade e do ecossistema, sendo estes essenciais para que a economia Global não sofra mais um impacto negativo, como vem acontecendo nas últimas décadas.

Importante destacar que a partir de 1990, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), que possui dimensões sociais, especialmente saúde e educação, destoava das métricas restritas a questão econômica, por meio do PIB per capita, porquanto as limitações da medida de produção econômica e riqueza de uma nação não contabilizava a destruição do Meio Ambiente. Ao contrário, desacreditava em conceitos como o de desenvolvimento sustentável e considerava a degradação ambiental como meio de geração de riqueza econômica, não atribuindo valor aos bens ecológicos.

Importante destacar que é imperioso reconhecer a importância do Meio Ambiente para o equilíbrio econômico.

Nesse contexto pandêmico, tem sido objeto de discussão a economia verde e, apesar desta discussão sobre a economia verde no PIB



não ser recente, vem ganhando destaque, pois impactou toda a comunidade global, inclusive economicamente. Do que se conclui que a qualidade de vida e a ecologia interferem direta e indiretamente na atividade econômica, portanto, deve ser objeto de atenção e análise. Principalmente, quando se avalia o desenvolvimento e o crescimento de um Estado.

Cruz (2012) destaca ser importante o estabelecimento das novas estratégias nacionais e transnacionais a possibilitar a preservação ambiental, sendo essas medidas que merecem destaque e urgência:

A emergência de novas estratégias globais de governança transnacionais, baseadas num paradigma de aproximação entre povos e culturas, na participação consciente e reflexiva do cidadão na gestão política, econômica e social, poderá ser um projeto de civilização revolucionário e estratégico de futuro, pautado na consciência crítica acerca da finitude dos bens ambientais e na responsabilidade global e solidária pela sua proteção, sua defesa e sua melhora contínua de toda a comunidade de vida e dos elementos que lhe dão sustentação e viabilidade.<sup>7</sup>

Em consonância com o conceito de que o progresso e o avanço econômico devem observar critérios sociais, ambientais e igualdade, foi instituída no Brasil, no ano de 2017, a Lei Federal nº 13.493/2017, que estabelece o Produto Interno Verde – PIV e que inclui no seu cálculo o patrimônio ecológico nacional.

O produto Interno Verde tem como objetivo medir o desenvolvimento sustentável no Estado brasileiro, cujo cálculo considera o patrimônio ecológico nacional. Tal indicador poderá inovar e auxiliar na efetivação da governança ambiental o que pode proporcionar uma moderna perspectiva sobre a efetividade do desenvolvimento sustentável nacional.

Com a lei nº 13.493/2017 tem-se a apresentação de um modelo complementar para mensurar o PIB nacional, observando se a riqueza originada no território nacional é compatível com o desenvolvimento sustentável, ou se está produzindo riqueza de forma sustentável.

Tal norma destaca os compromissos, princípios e preceitos estabelecidos na Carta Constitucional, quando

---

<sup>7</sup> CRUZ, Paulo Márcio; OLIVIERO, Maurizio. **Reflexões Sobre o Direito Transnacional.** Itajaí/Perugia. Revista Novos Estudos Jurídicos (Online), v. 17, p. 18-28, 2012. p.27

estabelece ser o meio ambiente um bem de uso de todos, sendo também de todos a obrigação para com a sua preservação ambiental.

Neste quesito, também, ressalta um dos objetivos da agenda 2030, quando insere novos indicadores que diagnostiquem, sem métricas demasiado simples, o progresso da sustentabilidade multidimensional.

Segundo Freitas (2019) a Agenda 2030 tem como escopo “assegurar, com eticidade intertemporal o legado positivo das atuais e futuras gerações, garantindo a máxima qualidade possível, material e imaterial, à vida de todos os seres, hoje e amanhã.”<sup>8</sup>

Corroborando esse entendimento Freitas pontua:

Convém, pois, ir além do próprio IDH, embora tenha representado expressivo avanço à época, no confronto com as limitações iniludíveis do PIB. Também se mostra útil aperfeiçoar a “pegada ecológica”, estimativa que, apesar dos conhecidos defeitos metodológicos, tende a ser razoavelmente indicativa de insustentabilidade global. Em síntese, cumpre adotar indicadores fidedignos de bem-estar pluridimensional, em sintonia com as proposições da citada Comissão Stiglitz-Sem-Fitoussi e com a Agenda 2030, da ONU.<sup>9</sup>

Segundo a norma, o IBGE foi designado como órgão responsável pelas contas do PIB Verde. Esse indicador tem como objetivo medir e dimensionar o patrimônio ambiental do país, com a inclusão das florestas, água, energia, extração mineral, dentre outros.

Atualmente, o PIB destacado e elaborado pelo IBGE observa, analisa e calcula o crescimento econômico, consubstanciado nos dados do setor produtivo, não possuindo qualquer análise sobre a matéria ambiental.

Considerando a atual conjuntura internacional, principalmente em virtude da COVID -19, a preocupação com a preservação ambiental e a sua atuação em todos os setores da sociedade civil, vem permitindo e alertando

---

<sup>8</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 4. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 116

<sup>9</sup> FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 4. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 116

sobre a necessidade da aplicação e criação de normas e políticas a viabilizar a redução da degradação ambiental.

Com a vigência da destacada norma, será oportunizada à sociedade brasileira a criação e a implantação de projetos que visem reduzir a emissão de poluentes, que desenvolvam alternativas para o uso e o aproveitamento sustentável da água, que se tenha um controle mais efetivo dos resíduos ambientais e que se busquem medidas alternativas ao consumo energético. O que do ponto de vista jurídico e social é um grande avanço.

Freitas (2019) entende que os indicadores usados pelo Estado para medir o desenvolvimento precisam ser revistos, devendo-se aplicar indicadores mais fidedignos, tendo a sustentabilidade como um dos fatores que merecem destaque:

Superam-se, a passo e passo, graves equívocos incentivados pelo PIB, que não mede qualidade de vida e de relações interpessoais. Ter, a propósito, um dos maiores PIBs do mundo não representa grande coisa, especialmente se o país deixar a desejar em itens como renda per capita, probidade nas relações públicas e privadas, robustez educacional (cognitiva e volitiva), segurança física, respeito à biodiversidade confiabilidade regulatória do ambiente negocial.<sup>10</sup>

A destacada norma pode ser o diferencial ou o início para o incentivo aos produtores, aos empresários e aos gestores em desenvolver suas atividades empresariais de forma economicamente próspera e sustentável.

Dessa forma, seria possível o crescimento do PIB com atividades sustentáveis, o que pode ser visto como um avanço não apenas para o Estado brasileiro mas também para a comunidade internacional.

Essa tendência já é realidade em alguns países e destaca que o desenvolvimento econômico dos Estados está interligado ao uso e manejo sustentável dos recursos naturais.

Cruz destaca:

Esse novo projeto de civilização provavelmente passará pela reabilitação do político, do jurídico, do social e do cultural contra a hegemonia da razão econômica. Isso implica uma redefinição ou, mais exatamente, um redescobrimto do bem comum, de um saber existir juntos e de um novo sentido para a aventura de viver.<sup>11</sup>

Com a atuação em conjunto, bem como com a aplicação de normas que viabilizem o exercício empresarial de forma mais sustentável é possível que se avance na redução dos impactos negativos ao Meio Ambiente. No entanto, é necessário que se tenha um projeto de civilização que interceda na reabilitação do político, do jurídico, do social e do cultural. É imprescindível a inclusão de todos, com equidade, com respeito aos direitos humanos e com conscientização social sobre a preservação ambiental.

Como bem pontua Freitas a sustentabilidade que se almeja busca soluções universalizadas e universalizáveis, sendo um instrumento de renovação que acolhe o meio ambiente como a prova maior da dignidade da vida humana.

Nessa visão os paradigmas de insaciabilidade, dos parâmetros que utilizam a economia e o crescimento de forma isolada e exclusiva em detrimento do desenvolvimento durável precisam ser alteradas.

### **3. A POLÍTICA FISCAL COMO INSTRUMENTO DE INCENTIVO DA SUSTENTABILIDADE**

As ideias e os conceitos de outrora sobre o pensamento econômico, que prevalecia o valor econômico, vem sofrendo mudanças, principalmente diante do reconhecimento da importância do equilíbrio ambiental e a necessidade de se conciliar o desenvolvimento econômico à defesa do Meio ambiente e à justiça social.

Destaque-se o posicionamento de Souza:

na perspectiva econômica, também já se encontra plena conscientização da importância da sustentabilidade, pois a base da produção depende necessariamente do sistema natural, ou seja, do que é gerado pela natureza e, em especial, da energia<sup>18</sup>. a dimensão econômica da

---

<sup>11</sup> CRUZ, Paulo Márcio; OLIVIERO, Maurizio. **Reflexões Sobre o Direito Transnacional**. Itajaí/Perugia. Revista Novos Estudos Jurídicos (Online), v. 17, p. 18-28, 2012, p. 27

sustentabilidade consiste essencialmente em resolver o desafio de aumentar a geração de riqueza de forma ambientalmente sustentável e encontrar mecanismos para uma distribuição mais equitativa.<sup>12</sup>

Compatível com esse entendimento, a Constituição Brasileira, em seu artigo 170, VI, destaca como limite à livre iniciativa a proteção do meio ambiente. Destaca, ainda, a defesa do meio ambiente como princípio norteador constitucional econômico, como forma de assegurar a preservação ambiental e reduzir o exercício de atividades econômicas que degradem o meio ambiente.

Dessa forma, a questão econômica passou a ser delimitada diante da necessidade de viabilização do meio ambiente ecologicamente equilibrado, não se permitindo que as atividades produtivas violem normas e princípios que resguardam a preservação ambiental.

Considerando que o Estado tem importante papel na proteção ambiental, é imperioso que o mesmo desenvolva medidas que efetivem a preservação ambiental ou elimine os benefícios fiscais e subsídios a atividades e produtos que degradem o meio ambiente. A tributação pode ser compreendida como condição de sobrevivência do Estado, porquanto é através do tributo que ele obtém fonte de receita para cumprir com a sua finalidade, que é dentre outras contribuir para a melhoria social. Desta feita, as políticas públicas que tenham como escopo fomentar o desenvolvimento econômico devem ser compatíveis com as normas de proteção ao meio ambiente. Ao praticar uma tributação sustentável o Estado garante o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a todos, nos termos do art. 225, da Constituição Federal.

Outrossim, as políticas públicas podem ser compreendidas como instrumentos a permitir que a tributação cumpra com seu objetivo, qual seja, o desenvolvimento social. Nesse sentido, ela deixa de ser unicamente legalista para ir além e cumprir o seu propósito de melhorar e beneficiar a vida do indivíduo.

---

<sup>12</sup> SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de **Sustentabilidade corporativa**: uma iniciativa de cunho social transformando o meio ambiente. Revista Jurídica. Unicuritiba . vol. 04, nº. 45, Curitiba, 2016. pp.245- 262, p. 254.

Há relevante discussão quanto à impossibilidade da inclusão da questão ambiental como parâmetro da carga tributária, em virtude da ocorrência de perdas de receitas, podendo comprometer a Lei de Responsabilidade Fiscal. Todavia, podem ser adotadas medidas de compensação. Com isso, poderiam ser adotadas medidas a onerar a tributação para serviços e produtos que ocasionem danos ambientais, degradem o meio ambiente e, também reduzir os subsídios de setores que atuem promovendo um impacto negativo na questão ecológica.

Ressaltando que desenvolver políticas públicas de preservação ambiental compatíveis com o a preservação ao meio ambiente é reconhecida como uma função pública do Estado.

Nesse contexto Martins acentua:

E para o cumprimento desses objetivos, o Estado tem à sua disposição duas modalidades de instrumentos interventivos: i) os de direção ou regulamentação direta, conhecidos como instrumentos de comando e controle, que são aqueles que impõem restrições à atividade econômica e ao direito de propriedade, ou seja, são determinações de cunho administrativo, geralmente decorrentes do poder de polícia conferido ao Estado, cujo descumprimento acarreta a imposição de sanções. Em geral, são normas jurídicas de estrutura tradicional, em que há a descrição de um comportamento tipificado como jurídico e a previsão de uma sanção pelo comportamento desconforme. As normas, regras, procedimentos e padrões que integram os instrumentos de comando e controle buscam assegurar o cumprimento dos objetivos da política em questão (NUSDEO, 2012, p. 11); e, ii) os de indução, conhecidos como instrumentos econômicos, que ao invés de uma sanção, buscam estimular a adoção voluntária de práticas de redução de poluição ou preservação ambiental, conforme o caso. Os tributos e preços públicos são exemplos de instrumentos que podem ser utilizados dessa forma (OLIVEIRA, 1999, p. 86)<sup>13</sup>

O Estado pode, através da tributação verde, implementar medidas que incentivem a promoção da sustentabilidade e que podem ser

---

<sup>13</sup> MARTINS, Joana D' Arc Dias. **Tributação, consumo e meio ambiente**: a tributação ambiental como controle do consumo e seus reflexos no meio ambiente. Curitiba: Juruá, 2021, p. 85

compreendidas como um instrumento econômico que tem como objetivo incentivar a promoção da economia verde, por exemplo, através de uma política tributária verde.

A política tributária verde pode conceder vantagens tributárias que visem estimular a atuação de empresas em práticas sustentáveis. Do mesmo modo, pode aplicar penalizações e desestimular a prática de atividades altamente poluidoras. A tributação verde pode ser conceituada, segundo Castro (2017), como:

aquela que resulta em melhoria no bem-estar humano e equidade social, ao mesmo tempo em que reduz de maneira significativa os riscos ambientais e a escassez ecológica. Em sua expressão mais simples, uma economia verde pode ser pensada como aquela que tem baixa emissão de carbono, é eficiente no uso de recursos e socialmente inclusiva.<sup>14</sup>

A tributação verde também pode ser compreendida como um instrumento político que o Governo pode utilizar para incentivar ou desestimular as atividades poluentes ou que sejam agressoras ao meio ambiente. Com tais ações muitas empresas podem optar em implementar medidas menos poluidoras nas suas ações o que pode ser considerado um avanço na redução dos danos ambientais.

Resta evidente que a prática de tributação verde visa também reduzir a desigualdade que se estabelece entre as empresas, colocando todas no mesmo patamar no que se refere aos compromissos, obrigações e responsabilidade ambiental.

No entender de Tamanaha (2013) apud Castro (2017):

o fato de não ocorrer uma absorção integral de todos os custos ou benefícios envolvidos em uma atividade econômica culmina em um sistema de preços falho, que impossibilita a alocação ótima de recursos pelos agentes. Pior ainda: um sistema de preços falhos pode gerar incentivos inversos e distorcidos. Se uma empresa qualquer investe em tecnologias ambientalmente sustentáveis, incorrendo assim em aumento nos seus custos de produção, mas não recebe qualquer incentivo

---

<sup>14</sup> CASTRO, Renault de Freitas. **Transição para uma nova ética tributária: a sustentabilidade como objetivo econômico.** Brasília: Ler Editora, 2017, p. 67

ou desoneração tributária por parte do governo, essa empresa pode acabar sendo prejudicada em sua competitividade ante uma empresa poluidora, que tem seus custos de produção reduzidos ao produzir danos ambientais e não sofrer qualquer penalidade por isso. Ou seja, a falta de uma política tributária que corrija a distorção de preços gerada por uma externalidade negativa pode acabar beneficiando o agente poluidor e prejudicando o agente ambientalmente responsável.<sup>15</sup>

Dessa forma, o Poder Público com a tributação pode induzir a atuação de determinadas áreas empresariais, podendo direcionar, incentivar ou desestimular atividades poluidoras. A partir dessa perspectiva, o Estado pode incentivar a prática de atividades empresariais sustentáveis e, assim, contribuir para a redução da degradação do meio ambiente.

Consubstanciado nessas premissas, Martins ressalta que:

estimar condutas não agressoras por meio de incentivos fiscais é possibilitar aos agentes econômicos a adoção de novos equipamentos, voltados para o atendimento das normas de proteção ambiental sem, contudo, sufocar o desenvolvimento de suas atividades econômicas, imprescindíveis para o desenvolvimento econômico do país e a melhoria das condições sociais da população.<sup>16</sup>

Assim sendo, o Poder Público pode usar a tributação para induzir as atividades sustentáveis, aumentando as tributações para as atividades mais poluidoras e inviáveis no âmbito ecológico e reduzir a carga tributária ou criar incentivos tributários para atividades produtivas sustentáveis. Com essa ação o Poder Público pode fazer o PIB Verde crescer de forma a incentivar tais práticas ecológicas positivas.

Embora seja permitida a criação de incentivos a permitir a atuação de práticas sustentáveis de forma positiva, percebe-se que as regras de natureza ambiental, têm como base o princípio do poluidor pagador, ou seja, impõe a aplicação de sanções negativas com natureza punitiva que, num

---

<sup>15</sup> CASTRO, Renault de Freitas. **Transição para uma nova ética tributária: a sustentabilidade como objetivo econômico**. Brasília: Ler Editora, 2017, p. 67

<sup>16</sup> MARTINS, Joana D' Arc Dias. **Tributação, consumo e meio ambiente: a tributação ambiental como controle do consumo e seus reflexos no meio ambiente**. Curitiba: Juruá, 2021, p. 162



contexto geral, demonstra ser insuficiente e ineficiente a evitar a ocorrência dos danos ambientais.

Sobreleva destacar que o fundamento do princípio poluidor pagador é de penalizar o poluidor ao pagamento das despesas e danos causados ao meio ambiente. No entanto, adotar o destacado princípio como meio de reduzir a degradação ambiental tem sido objeto de análise, porquanto tem se buscado alternativas para fundamentar a prática do incentivo, a partir da prevenção.

Segundo Terence Dornelles (2008) *apud* Martins o incentivo vem se apresentado como uma medida coerente para a redução da degradação ao meio ambiente:

no cenário dos incentivos, as condutas desejadas são mais facilmente atingidas em razão da (a) falibilidade da repressão, pela via costumeira da sanção negativa – pena e (b) pela vantagem na adoção da conduta que o Estado valoriza e reputa mais conveniente.<sup>17</sup>

Aliado a esse posicionamento, é importante destacar que a alta carga tributária pode comprometer ainda mais a atuação das atividades empresariais no estado brasileiro, sendo, neste ponto, um aspecto negativo.

Também se tem constatado que o estímulo a práticas sustentáveis tem maior eficácia, criando uma externalidade positiva, inclusive, sendo mais atrativa sob o aspecto econômico e ambiental. Igualmente estimula a criação de tecnologias limpas, o que pode proporcionar um avanço tecnológico no estado brasileiro, direcionado as práticas sustentáveis.

Do mesmo modo, tais condutas planejadas, podem ser adotadas de maneira preventiva, o que possibilitará a redução dos gastos públicos, na elaboração de campanha de educação ambiental e evitará a ocorrência do dano ecológico, o que por si só já caracteriza numa redução dos gastos públicos oriundo da reparação do dano.

Denise Lucena *apud* compreende que o incentivo fiscal concedido como fim de reduzir a degradação ambiental e incentivar as práticas

---

<sup>17</sup> MARTINS, Joana D' Arc Dias. **Tributação, consumo e meio ambiente**: a tributação ambiental como controle do consumo e seus reflexos no meio ambiente. Curitiba: Juruá, 2021, p. 162

sustentáveis, podem ser condicionados a resultados concretos que a mesma denomina de lucro ambiental, onde permite maior efetividade ao incentivo fiscal.<sup>18</sup>

Helena Torres (205) apud Martins (2021) pondera sobre a criação de incentivos fiscais com o fim de reduzir a degradação ambiental:

A título de introduzir um produtor “interesse ecológico” na legislação tributária, seria sobretudo importante tomar outras medidas, distintas da pretensão de criação de novos impostos, além daquelas hipóteses de cabimento de tributos acima já elencadas. Para os fins preventivos ou mesmo corretivos, vincular direitos a subvenções ou isenções, prescrevendo como condição a observância e o cumprimento da legislação ambiental, afastando-se daqueles que causem danos ambientais, já poderia ser um modo de operar a interação de competências pretendida, em favor do reclamo constitucional de preservação ambiental. Desse modo, o dever de proteção e vigilância sobre o meio ambiente poderia servir como determinante negativo do exercício da competência, na função de motivo para justificar política fiscal de desoneração tributária de certas categorias.<sup>19</sup>

Ao adotar a tributação ambiental, o Estado não se limita ao objetivo comum fiscal, mas traz maior consciência a sociedade sobre as práticas ecológicas, o que pode inibir o consumo de bens ou serviços que não atuam ecologicamente. Há a mudança de valores que podem ser confirmados e estimulados com as ações do Poder Público. Castro (2017) destaca:

Portanto, a criação desses novos referenciais, justamente pela inversão de muitos valores e a priorização de fatores econômicos em detrimento das questões do meio ambiente, é perfeitamente concebível na esfera da tributação sustentável, dada a intervenção do Estado com natureza extrafiscal, no fito de influenciar as escolhas dos contribuintes e pela forma com a qual suas atividades serão desenvolvidas. Considerando-se esta natureza do sistema tributário, ou seja, a capacidade de atuar de forma dinâmica, de acordo com o que a sociedade necessita e a realidade do momento, é

---

<sup>18</sup> GONÇALVES, Amanda de Souza. **Tributação ambiental como indutora de políticas públicas no Brasil**: o ISS verde. Revista Tributária e de Finanças Públicas, 2018, p.22

<sup>19</sup> MARTINS, Joana D' Arc Dias. **Tributação, consumo e meio ambiente**: a tributação ambiental como controle do consumo e seus reflexos no meio ambiente. Curitiba: Juruá, 2021, p. 163

perceptível a importância da sua atuação em prol da sustentabilidade, posto que, outros ramos do direito, por conterem apenas regras estáticas e determinadas, não conseguem se utilizar de mecanismos tão eficazes na defesa do meio ambiente.<sup>20</sup>

Ademais, a elevação de preços de produtos reconhecidos como degradantes ou que possuem alto poder de poluir o meio ambiente, pode com a aplicação de maior carga tributária, desestimular o seu consumo e, por consequência, sua produção, pois de forma legal, limita e restringe a sua produção. O mesmo ocorre, quando se verifica o incentivo tributário, estimulando a produção de produtos e serviços mais sustentáveis ao mercado. Clécio Nunes apud Martins, apresenta o seguinte posicionamento:

No que concerne ao aumento de preços determinado pela imposição de tributos ambientais, a quantidade da oferta tende a diminuir a longo prazo. Não se sustenta o argumento de que, sendo um produto tributado em razão de suas características de pilhagem ao meio ambiente, possa também ser lucrativo. A longo prazo, provavelmente, a oferta diminuirá, forçada pela queda da demanda. O mesmo se diga do aumento dos preços dos insumos. A tributação de gêneros nocivos ao meio ambiente, os quais participam do processo produtivo, gera queda na oferta pelas próprias regras da economia, pois a lucratividade do produto final diminui, não compensando sua produção.<sup>21</sup>

Segundo os doutrinadores o uso de incentivos fiscais não tem o intuito de onerar as empresas com a criação de mais tributos, mas de incentivar e fomentar a mudança na concepção de desenvolvimento e no fortalecimento do compromisso e da responsabilidade ambiental.

Urge informar que tais medidas serão essenciais para garantir, no futuro, um meio ambiente equilibrado e sadio para as futuras gerações. Todavia, tais medidas não podem ser isoladas e restritas, devendo ser aplicadas em conjunto com outras medidas e instrumentos que visem a redução da degradação ambiental e assegurem a dignidade da pessoa.

---

<sup>20</sup> CASTRO, Renault de Freitas. **Transição para uma nova ética tributária: a sustentabilidade como objetivo econômico**. Brasília: Ler Editora, 2017, p.78.

<sup>21</sup> MARTINS, Joana D' Arc Dias. **Tributação, consumo e meio ambiente: a tributação ambiental como controle do consumo e seus reflexos no meio ambiente**. Curitiba: Juruá, 2021, p. 115.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Discutir a perspectiva de desenvolvimento sustentável na atualidade é olhar para o futuro, com um olhar humano e ético, contudo sem esquecer dos erros cometidos no passado em que se buscava o crescimento desenfreado fundamentado no consumo ilimitado dos bens naturais. É, também, se sentir parte desse ecossistema natural, ao ponto de se ver como responsável em buscar alternativas sustentáveis para reduzir no agora o dano ecológico e a poluição. É reconhecer a importância no meio ambiente e através de valores desenvolver atividades que valorizem o equilíbrio ambiental. É concretizar os direitos da dignidade da pessoa e efetivar instrumentos da sua realização para que, no futuro, outros indivíduos possa usufruir de um ambiente sadio e equilibrado.

O desenvolvimento sustentável não se limita em discutir ou buscar medidas de redução da degradação do Meio ambiente natural. É mais amplo e requer a participação ativa de toda a coletividade, inclusive do indivíduo, no simples ato de escolha de consumo, as empresas transnacionais, quando praticam, com compromisso a governança ambiental, do Estado quando através de políticas públicas auxilia esse processo de mudança, de quebra de paradigmas e educa, conscientizando a todos sobre a importância da preservação ambiental. E, por fim a sociedade que se une, através de ações de cooperação, em prol de um bem comum a vida humana e do planeta.

Muito precisa ser realizado, mas alguns passos já foram dados. Em destaque, quando se apresenta discussões e preocupações apresentadas em Conferências internacionais, quando se reconhece ativamente as ações praticadas por organismos não governamentais em prol da preservação ambiental, quando o Estado incorpora na sua norma constitucional valores que privilegiam a ética, a vida digna e ecologicamente sadia. Quando coloca como indicadores de crescimento e desenvolvimento o bem-estar social e o equilíbrio de meio ambiente.

Nesse contexto, as políticas públicas, tem relevante atuação na chamada corrida pela preservação do meio ambiente. As políticas públicas podem ser compreendidas como meio de atuação do Estado e que aquela

percepção do passado que privilegiava o ter, isolada, egoísta, predadora e restritiva a valores econômicos, precisa ser objeto de mudanças.

Na atualidade reconhecer nas políticas pública um instrumento para a efetivação de preceitos constitucionais, como por exemplo a dignidade da pessoa, é avançar, mas sem esquecer que existe uma construção que se origina no ser.

Assim, após a internalização de conceitos, valores e mudanças de comportamentos tais instrumentos passam a ser reconhecidos como essenciais e necessários para a concretização de um novo mundo, mais limpo, sadio e equilibrado.

O Estado pode atuar de diversas maneiras com o fim de evitar as crises ecológicas, dentre elas tem-se o reconhecimento da questão ambiental como meio de se medir e sopesar a atuação de todos para o crescimento sustentável da Nação.

Neste sentido, o PIB verde vem como um indicador relevante para medir o avanço ou o retrocesso do Estado com relação a preservação ambiental e a pratica de ações sustentáveis. Todavia, o mesmo não pode isoladamente medir ações pouco praticadas ou que são desestimuladas pelo ente estatal, por isso a tributação ambiental, como política pública, vem incentivar a concretização da sustentabilidade e, conseqüentemente, resgatar no homem a sua capacidade de criação, transformação e união que a muito foi esquecida diante da sede do capitalismo.

Considerando que a crise ecológica é indesmentível, compete ao Estado a criação de políticas que objetivem a solução da problemática ambiental, sem esquecer que a base e a essência da tributação é o bem-estar comum, com efeito a preservação da vida humana e esta, sem dúvidas, depende do equilíbrio ecológico.

#### **REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS:**

BAUMAN, Zygmunt, **Capitalismo parasitário e outros temas contemporâneos**. Rio de Janeiro: Horge Zahar, 2010.

BITTENCOURT, Ana Lucia; VIEIRA, Ricardo Stanzola e MARTINS, Queila Jaqueline Nunes. Economia verde: conceito, críticas e instrumentos de

transição. Artigo apresentado na I Conferência Internacional Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade (Abril de 2012). **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.2, 2º quadrimestre de 2012. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791 DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v7n2.p788-811>

CASTRO, Renault de Freitas. **Transição para uma nova ética tributária: a sustentabilidade como objetivo econômico**. Brasília: Ler Editora, 2017.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. O novo paradigma de Direito na pós modernidade. RECHTD/UNISINOS - **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, Porto Alegre, v. 3, p. 75-83, 2011.

CRUZ, Paulo Márcio; OLIVIERO, Maurizio. Reflexões Sobre o Direito Transnacional. **Revista Novos Estudos Jurídicos** (Online), v. 17, p. 18-28, 2012. DOI: <https://doi.org/10.14210/nej.v17n1.p18-28> Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/3635>

CRUZ, Paulo Márcio A sustentabilidade e o patrimônio cultural como elementos ambiental, social e econômico.. in **Sustentabilidade e meio ambiente : relação multidimensional** / Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza (organizadora). – Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2019, p. 10

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 4. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

GONÇALVES, Amanda de Souza. Tributação ambiental como indutora de políticas públicas no Brasil: o ISS verde. **Revista Tributaria e de Finanças Públicas**, 2018.

MARTINS, Joana D' Arc Dias. **Tributação, consumo e meio ambiente: a tributação ambiental como controle do consumo e seus reflexos no meio ambiente**. Curitiba: Juruá, 2021.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. Sustentabilidade corporativa: uma iniciativa de cunho social transformando o meio ambiente. **Revista Jurídica**. Unicuritiba . vol. 04, nº. 45, Curitiba, 2016. pp.245- 262.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. 20 anos de sustentabilidade: reflexões sobre avanços e desafios. **Revista da Unifebe** (Online) 2012; 11 (dez):239-252. ISSN 2177-742X

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; SOARES, J. S. Ética, Sustentabilidade e Desenvolvimento Empresarial In: **Estudos de Direito, Desenvolvimento e Novas Tecnologias**;1 ed. Porto - Portugal: Universidade Lusófona do Porto, 2020, v.1, p. 253-261.